



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n. 9216/2025

PLO n. 97/2025

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da PREFEITURA DE LINHARES/ES, visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres pela VIABILIDADE do seguimento do projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, em síntese, o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A supracitada norma dispõe entre os artigos 40 a 46 acerca dos Créditos Adicionais.

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

Art. 41. **Os créditos adicionais classificam-se em:**

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Importa salientar que a doutrina entende que o **crédito especial é uma exceção ao princípio da legalidade orçamentária**, sendo utilizado quando uma nova despesa surge durante o exercício financeiro e não estava prevista originalmente na lei do orçamento anual, não havendo dotação orçamentária para que o programa seja realizado. Sobre o assunto, a doutrina leciona o seguinte:





“O crédito especial visa **atender a omissões legítimas ou supervenientes da LOA**, mas sempre dentro dos limites legais e com autorização expressa do Legislativo. É **exemplo de controle orçamentário partilhado entre os poderes.**” **Baleeiro¹, p. 368.**

Em vista disso, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da referida lei, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Analisando o projeto em comento, verifica-se que este traz em seu artigo 2º, o requisito legal exigido no artigo 43 da Lei 4.320/64, no que concerne à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da matéria, “o objetivo da abertura de crédito especial visa adequar o orçamento municipal de 2025 à execução da despesa de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Obras e Instalações e Equipamento e Material Permanente, destinados à execução de obras de prevenção e mitigação em áreas de risco de desastres, bem como ações de conservação, revitalização e preservação hídrica, por meio de recurso repassado pelo Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM (Fundo CIDADES), conforme Decreto Estadual nº 5967-R, de 19 de fevereiro de 2025.”

¹ BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 19. ed. revista e atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro: Forense, 2015





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Analisando o teor do Decreto Estadual n. 5967-R, de 19 de fevereiro de 2025, em anexo, verifica-se que assiste razão às argumentações narradas na mensagem enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Nesse rumo de ideias, o artigo 8º do referido Decreto Estadual assim dispõe:

Art. 8º **Incumbe aos municípios, destinatários das verbas repassadas pelo Fundo CIDADES, a responsabilidade exclusiva pela correta aplicação destes recursos, incluindo a regularidade dos projetos técnicos, o processo de licitação e do empenho, a liquidação e o pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos contemplados, além da obtenção de licenças, certificados, registros e demais documentos necessários a fiel execução do objeto pleiteado.**

Dessa forma, a abertura do crédito especial pretendida pelo Chefe do Poder Executivo está em consonância com o disposto no artigo 8º do aludido Decreto.

Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido, haja vista que a presente proposição está em conformidade com os princípios orçamentários, encontrando-se apta a ser aprovada.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como os documentos acostados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares/ES, 26 de junho de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro

Página 4 de 4



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003600380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003600380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **26/06/2025 16:28**

Checksum: **FBD9213886A157A7769B957FE63C5B3952FFCD01002560691DC4D61189BF154C**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **26/06/2025 16:37**

Checksum: **2E12E32E2C14FF3D6B833FC2CBC10B85A5AEEEEAC94CD66666903FC8D5051C30F**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **26/06/2025 16:43**

Checksum: **8378B20571B0AE2A595A545711CFEC9086DC143B935541B027C13134C07E90E7**

